

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

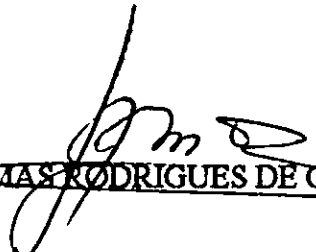
PROCESSO Nº. : 10850.001730/92-44
RECURSO Nº. : 77.786
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1987
RECORRENTE : VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.066

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, contrariamente ao que dispõe o art. 30 do mesmo diploma legal, visto que a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte que, até a vigência dessa lei, estava sujeito à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês - Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.001730/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.066

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10850.001730/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.066
Sessão de : 12 de junho de 1.991
RECURSO Nº. : 77.786
RECORRENTE : VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -
SP

RELATÓRIO

Contra a empresa VISÃO QUÍMICA DO BRASIL LTDA, inscrita no CGC sob o nº 59.994.848/0001-26, com sede na Rua José Gidi, 570 - São José do Rio Preto -SP, em 30/07/92, foi lavrado auto de infração de fls. 07, contendo a exigência fiscal relativa ao PIS-DEDUÇÃO, devido no exercício de 1988.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10850.001729/92-65, no qual foi apurada omissão de receita, no exercício de 1988, gerando, por consequência, a presente autuação.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS-DEDUÇÃO, tem como fundamentação legal o disposto no art. 3ºm alínea "a" e parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 07/70.

Consta Impugnação às fls. 10/12 e Informação Fiscal às fls. 21.

A decisão de primeira instância, às fls. 33/35, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

O recurso de fls. 41/49, remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 105.482, contido no processo matriz.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10850.001730/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.066

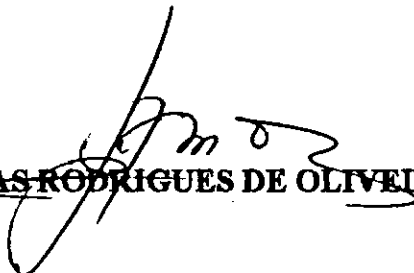
VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Por se tratar de reflexo de processo já julgado, cabe ao recurso o mesmo tratamento dado ao processo matriz.

Assim sendo, e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, voto no sentido de **lhe DAR PROVIMENTO PARCIAL**, face à estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais principal e decorrente, para excluir da exigência a incidência de TRD como juros de mora, em período anterior a 1º de agosto de 1.991.

Sala das Sessões-DF, em 12 de junho de 1.996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10850.001730/92-44
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.066

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

Primeiro Conselho de Contribuintes	
CÂMARA	
Em	29 / 10 / 1996
<i>Dennis Rodrigues de Oliveira</i>	
Presidente	

PRESIDENTE

Ciente em

29/8/96
[Assinatura]
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL